

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 99, DE 2008

Sugere Projeto de Lei alterando o Código Penal Brasileiro no tocante à Lei 152/51 (crimes contra a economia popular e usura)

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, visando a permitir que o particular possa conceder empréstimos, desde que as taxas de juros comissões e correções sejam menores que as permitidas pelo sistema financeiro nacional a .sede bancária e similares.

Alega que apesar das proibições ao Decreto 22.626, de 1933 e da circunstância agravante prevista no parágrafo 2º, do art. 4º da Lei nº 1521/51, o princípio constitucional da igualdade isentaria de pena quem faz empréstimo “usando taxa menor do que a permitida pelo Estado a determinados setores, como os bancários”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pelo ilustre Secretário dessa Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Examinando-se os termos em que está embasada a sugestão observa-se que busca ela permitir que pessoas físicas também possam conceder empréstimo, desde que os ônus decorrentes ao tomador sejam menores do que os praticados pelos bancos.

O procedimento cuja regulamentação é sugerida apresentar, em primeiro lugar, se fosse executado, traria dificuldades de ordem prática como a impossibilidade de controlar o real ônus do tomador do empréstimo. Além disso, pessoas desesperadas que necessitassem de dinheiro, por certo, pagariam até valores extorsivos para obter empréstimos; e o prestador, como teria controlado seus ganhos?

Para evitar tais circunstâncias e outras prejudiciais ao particular e ao país, existe todo um arcabouço jurídico, já especificado em lei.

Nesse sentido, vale a pena transcrever o § 7º da Lei 4.595/64, que rege o sistema Financeiro nacional, o artigo 8º da Lei 7.492/86 e artigo 16 da mesma lei:

“O § 7º do artigo 44 da Lei nº 4.595/64, que rege o Sistema Financeiro Nacional, estabelece que:

“quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.”

O artigo 8º da Lei nº 7.492, de 16/06/1986, qualifica como crime contra o Sistema Financeiro Nacional:

“Exigir, em desacordo com a legislação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de

corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

E, em seu artigo 16, estabelece que também constitui crime contra o Sistema Financeiro Nacional:

“Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Convém lembrar que existe o sistema de “factoring” perfeitamente legal e de fácil acesso ao particular interessado em organizar empresa que desempenhe atividade afins com o de que tratamos.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão de número 99, de 2008, do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, não apresenta argumentos e fundamentos que justifiquem elaboração de PL, motivo pelo qual, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEDRO WILSON
Relator